



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.923.989/0001-17
PRAÇA PREFEITO ANTÔNIO ROLIM 01-CENTRO – CEP: 58930-000
Site: www.bomjesus.pb.gov.br e-mail: prefeiturabomjesus@bol.com.br

Lei 568/2016 em 23 de Novembro de 2016

Altera e revoga as Leis Municipais n^{os} 222 de 06 de dezembro de 1996 e 340, de 20 de abril de 2006 e dá outras providências.

CAPITULO I

Da Natureza e Finalidade

Art. 1^o. O Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS), instituído pela Lei Municipal N^o 222/1996, alterado pela redação da Lei Municipal N^o 340/2006, é órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social responsável pela Política de Assistência Social em atendimento as disposições da Lei Federal N^o 8.742/1993 (Lei orgânica de Assistência Social), Lei Federal N^o 12.435/2011 e demais dispositivos legais.

Art. 2^o. O Conselho Municipal da Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal da Assistência Social, bem como articular as demais Políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 3^o. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social de Bom Jesus- PB:

- I - aprovar a Política e o Plano Municipal de assistência social;
- II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo privado no campo da Assistência Social, em âmbito municipal;
- III - normatizar as inscrições das Entidades e Organizações da Assistência Social no município;
- IV - acompanhar e fiscalizar as inscrições no CMAS com objetivo de intervir em defesa dos direitos das Entidades e Organizações de Assistência Social;
- V - apreciar e aprovar, preliminarmente, a Proposta Orçamentária do Órgão gestor municipal da Política de Assistência Social, para compor o orçamento do Município para área da Assistência Social;
- VI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- VII- aprovar critérios de transferência para programas, serviços, projetos e benefícios eventuais de recursos estabelecidos pelo órgão gestor municipais da política de Assistência Social em seu Plano Anual de Trabalho;
- VIII - proceder à regulamentação de benefícios na forma determinada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);
- IX - encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Município;

- X - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria simples de seus membros, a Conferência Municipal que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XI - Imiprir e acompanhar o cumprimento, em âmbito municipal, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);
- XII - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal da Assistência Social;
- XIII - estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições Governamentais e Não Governamentais, envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e Municipal;
- XIV - eleger a mesa diretora com no mínimo a presença de dois terços de seus membros;
- XV - elaborar o seu Regimento Interno com a aprovação de dois terços de seus membros.

Art. 4º. As ações de Assistência Social, em âmbito municipal, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual da Assistência Social (CEAS).

Art. 5º. Compete ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, Órgão responsável pelo Comando Único das ações da Política Municipal da Assistência Social em Bom Jesus:

- I - articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;
- II - elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS), a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;
- III - destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;
- IV - elaborar e encaminhar ao CMAS, a Proposta Orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CMAS;
- V - propor ao CMAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;
- VI - proceder à transferência dos recursos destinados à Assistência Social, na forma prevista na Lei orgânica da Assistência Social;
- VII - encaminhar à apreciação do Conselho Estadual da Assistência Social (CMAS), os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente;
- VIII - formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;
- IX - desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;
- X - acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e estadual;
- XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;
- XII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- XIII- apoiar técnica e financeiramente os serviços, programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito municipal;
- XIV - atender, as ações assistenciais de caráter de emergência;
- XV - estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios no regional na prestação de serviços de Assistência Social;
- XVI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pela LOAS.

[Handwritten signature]

CAPÍTULO III Da Composição, Organização e funcionamento

Art. 6º. O Conselho Municipal da Assistência Social será composto por 08 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, representativos de órgãos públicos e de organizações não-governamentais, de forma paritária para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§1º Comporão o Conselho representantes Governamentais das seguintes áreas do Município:

- I. Representante da Secretaria de Municipal Assistência Social;
- II. Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III. Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Administração e Finanças.

§2º Os representantes das secretarias elencados no §1º, serão consideradas cadeiras de membros natos.

§3º Os órgãos Não Governamentais serão representados pelas seguintes Entidades:

- I. 02 (dois) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;
- II. 01 (um) representante dos trabalhadores da área da Assistência Social;
- III. 01 (um) representante de entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal, caso exista entidades no município que estejam devidamente inscritas no CMAS e prestando serviços regularmente no município;

§4º Na ausência de entidades prestadoras de serviço e organizações de assistência social, será preenchido com mais um representante dos trabalhadores da área da assistência social garantindo a paridade.

§5º Para efeito desta Lei considera-se:

- a) Representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;
- b) Organizações de usuários, aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;
- c) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito estadual ou regional, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;
- d) Trabalhadores da área, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

§6º O CMAS/PB regulamentará em ato próprio, publicado em DOM, o processo eleitoral das entidades não-governamentais que comporão o Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato, caso estejam inscritas e prestando serviços regularmente.

§7º Os Representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos pelo Poder Público Municipal dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município.

§8º Os Representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio escolhido dentro de cada categoria que tem assento neste conselho.

§9º O Representante de órgão público ou de organização não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§10 Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Art. 8º. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º. Os membros do titulares e suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação do processo eleitoral da sociedade civil.

§1º A representação da sociedade civil caracterizada no art. 3º, inciso II desta Lei, terá mandato de 02 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§2º O membro que ocupar 02 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 01 (um) mandato.

§3º Aplica-se à regra deste artigo e dos seus parágrafos aos representantes dos demais segmentos.

Art. 10. As atividades dos membros do CMAS de Bom Jesus reger-se-à pelas disposições seguintes:

I. o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II. o conselheiro que se afastar da sede, por determinação da Presidência, a serviço, ou para participar de congressos, simpósios, seminários, ou certames similares, têm direito a transporte, alimentação e hospedagem, nos termos da legislação vigente;

III. os membros do CMAS De Bom Jesus poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentados à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;

Parágrafo único. Os representantes da Mesa Diretora não poderão ser substituídos conforme o inciso III, cabendo-lhe a eleição pelo plenário do Conselho;

IV- cada membro titular do CMAS de Bom Jesus terá direito a um único voto na sessão plenária;

V- os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirá o cargo restante do mandato;

VI - as decisões do CMAS de Bom Jesus serão consubstanciadas em Resoluções e publicadas em Diário Oficial do Município;

VII - o CMAS de Bom Jesus será presidido por um de seus integrantes, eleitos dentre seus membros titulares, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;

VIII - os cargos de presidente e vice-presidente de Conselho serão exercidos alternadamente, a cada biênio, por representantes da Sociedade Civil e Governo Municipal;

IX- na vacância do cargo de presidente poderá ser substituído pelo vice-presidente até o término do mandato, ficando a critério do mesmo.

Art. 11. Instituir no âmbito da Política Municipal de Assistência Social as Comissões de Trabalho de caráter consultivo, com a função de sugerir diretrizes, articular, mobilizar, acompanhar e fiscalizar a implantação da política de assistência social no âmbito municipal.

§1º AS comissões de Trabalho do CMAS de Bom Jesus serão compostas por representantes da Sociedade Civil (titulares/suplentes) e do Governo Municipal (titulares/suplentes) e serão normatizadas por Resoluções deste Conselho.

§2º As comissões de trabalho de Bom Jesus poderão ser assessoradas por pessoas ou entidades de notório reconhecimento e idoneidade para o desenvolvimento de suas ações.

I - Plenário;

II - Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente;

III - Comissões Permanentes;

IV - Grupos de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 12. O Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS) terá a seguinte estrutura:

I. Plenário como órgão de deliberação máxima.

II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III. Na ausência do Presidente, do vice-presidente e do Secretário nas sessões plenárias, a reunião será presidida por um dos presentes, escolhidas pela Plenária para o exercício da função.

Art. 13. O CMAS de Bom Jesus terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio obedecendo as seguintes normas:

Art. 14. Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua estrutura prestar permanentemente assessoria técnica especializada necessária ao desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 15. O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social designará à Secretaria Executiva do CMAS profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 16. Todas as sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMAS de Bom Jesus deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as leis nºs 222, de 06 de dezembro de 1996, e 340, de 20 de abril de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus - PB, em 23 de Novembro de 2016



Roberto Bandeira de Melo Barbosa
Prefeito Municipal